

TC 019.226/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo (CNPJ: 005.457.283.0002.08); Município de Tuparetama-PE (CNPJ: 011.358.124.0001.60);

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53);

Interessado: não há

Procurador constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar: citação (PR-50; IT-678)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada em 07/08/2015, com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referente ao Convênio MTUR-0508/2008, celebrado entre: com o seguinte objeto: Festas Juninas em Tuparetama-PE/2008 com a finalidade de promover o Município e fortalecer a integração da cultura.

2. Esta é uma instrução preliminar e as conclusões são preliminares, com fundamento no que foi apurado até o presente momento. As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais. Os atributos relevantes deste processo estão reunidos no quadro subsequente.

Extrato do Processo

§	Atributo	Descrição	Evidência
3.1.	Data de autuação no TCU	07/08/2015	
3.2.	Número do Concedente	MTUR-0508/2008	pç. 1, p. 29
3.3.	Número Siconv	628169/2008	pç. 1, p. 91
3.4.	Beneficiário final	Comunidade da Região do Alto Sertão do Pajeú.	pç. 1, p. 13
3.5.	Valor do Descentralizador	R\$ 100.000,00	pç. 1, p. 35
3.6.	Valor da Contrapartida	R\$ 5.000,00	pç. 1, p. 35
3.7.	Valor Transferido	R\$ 100.000,00	pç. 1, p. 51
3.8.	Programa de Trabalho	23.695.1166.4620.0062	pç. 1, p. 35
3.9.	Natureza da Despesa	3.3.40.41	pç. 1, p. 35
3.10.	Fonte dos Recursos	0100	pç. 1, p. 35
3.11.	Nota de Empenho	2008NE900579 (R\$ 100.000,00) (13/06/2008)	pç. 1, p. 35
3.12.	Ordem Bancária	2008OB900608 (R\$ 100.000,00) (14/07/2008)	pç. 1, p. 51
3.13.	Data de celebração	13/06/2008 (CONVÊNIO MTur/PM. DE TUPARETAMA-PE/508/2008)	pç. 1, p. 45

3.14.	Data de início da vigência	13/06/2008	pç. 1, pp. 34, 45
3.15.	Data do fim da vigência	01/09/2008	pç. 1, p. 34
3.16.	Prorrogação de Ofício	Início da vigência: 13/06/2008; Fim da vigência: 02/10/2008; Publicação no DOU: 18/07/2008;	pç. 1, p. 49
3.17.	Datas de realização do objeto	Início: 13/06/2008; Fim: 13/06/2008;	pç. 1, p. 14-45
3.18.	Data de vencimento da prestação de contas final.	01/11/2008	pç. 1, pp. 34, 40, 49

HISTÓRICO

§	Data	Descrição	Evidência
4	01/01/2005	Domingos Sávio da Costa Torres assume a Prefeitura de Tuparetama-PE.	
5	13/06/2008	CONVÊNIO MTur/PM. DE TUPARETAMA-PE/508/2008	pç. 1, p. 45
6	13/06/2008	Período de realização do objeto: 13-06-2008 - 13-06-2008	pç. 1, p. 14-45
7	30/06/2008	Publicação do extrato do Termo do Convênio no DOU.	pç. 1, p. 47;
8	14/07/2008	2008OB900608: descentralização dos recursos por meio de ordem bancária.	PÇ. 9
9	18/07/2008	Prorrogação de ofício: Concedente prorroga convênio de ofício. Nova data de vigência: 02/10/2008	pç. 1, p. 49
10	24/10/2008	Ofício 0128/2008: Conveniente encaminha Prestação de Contas Final.	pç. 1, p. 53
11	01/11/2008	Data de vencimento da prestação de contas final.	pç. 1, pp. 34, 40, 49
12	07/10/2010	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE 903 /2010: Conclui que foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, atestando: 'EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA', 'EXECUÇÃO FINANCEIRA APROVADA' e 'Prestação de Contas APROVADA'.	pç. 1, pp. 57-60
13	01/01/2013	Término do mandato do Responsável e Conveniente. O Prefeito Sucessor, Edvan César Pessoa da Silva, assume a Prefeitura de Tuparetama-PE.	
14	18/02/2013	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE FINANCEIRA 082/2013: Motivado em apontamento do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (CGU), o Concedente reabriu e reanalisou a prestação de contas, cujo parecer técnico ratificou a aprovação da execução física e concluiu por diligenciar o Conveniente quanto à execução financeira, questionando os seguintes aspectos: a) contratação de artista consagrado pro inexigibilidade por representante não exclusivo; b) ausência de publicação do extrato do contrato de representação no DOU; c) ausência de 'atesto' na nota fiscal correspondente ao contrato; d) ausência de identificação do objeto do convênio na mesma nota fiscal; e) ausência de notificação dos partidos políticos; e f) ausência de declaração de gratuidade do evento.	pç. 1, pp. 61-66
15	26/02/2013	OFÍCIO 222/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Em relação ao Convênio em causa, o Concedente informa o Conveniente (Município de Tuparetama-PE) que a execução física foi aprovada e a financeira é objeto de diligência a ser respondida em quinze dias.	pç. 1, p. 67;

16	19/04/2013	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0201/2013: Conclui que 'diante da documentação analisada [...] recomenda-se que a prestação de contas está apta a ser reprovada'.	pc. 1, pp. 73-78
17	19/04/2013	OFÍCIO 896/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Concedente informa o Conveniente (Município de Tuparetama-PE) de que a execução física foi aprovada e a financeira foi reprovada e determina o ressarcimento do valor total transferido.	pc. 1, p. 70-71
18	23/09/2013	Ofício 719/2013 - PR STA/PE: Procedimento Preparatório PP 1.26.003.000072/2013-98: MPF/Procuradoria da República em Serra Talhada/PE solicita informações referentes ao Convênio MTUR-508/2008 a fim de apurar supostas irregularidades.	pc. 1, p. 80
19	08/11/2013	Instauração de Tomada de Contas Especial: Coordenação de Convênios (MTUR) encaminha processo para instauração de TCE.	pc. 1, p. 5
20	20/11/2013	OFICIO 267/2013-Tuparetama-PE: Prefeito Sucessor comunica impossibilidade de atender às demandas do Concedente, quanto ao saneamento da prestação de contas, e solicita a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade do ex-gestor e a suspensão da inadimplência do município.	pc. 1, pp. 82-83
21	22/11/2013	Despacho de Suspensão de Inadimplência: Concedente determina a suspensão da inadimplência do Município de Tuparetama-PE.	pc. 1, p. 84
22	27/02/2015	Relatório de TCE 79/2015: [...] entente esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [...] sob a responsabilidade do senhor Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama-PE no período de execução do convênio.	pc. 1, pp. 89-95
23	05/03/2015	Ofício 89/2015/CTCE/SPOA/SE/MTur: Concedente encaminha TCE à SFC/CGU-PR.	pc. 1, p. 111
24	05/05/2015	Ofício 520/2015/PRM/STA/PE: Procuradoria da República em Serra Talhada/PE requisita documentação que embasou a TCE, a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela: IC 1.26.003.000041/2012-56.	pc. 1, p. 113
25	02/06/2015	Certificado de Auditoria 1075/2015: [...] certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.	pc. 1, p. 125
26	02/06/2015	Relatório de Auditoria 1075/2015: [...] concluímos que o Senhor Domingos Sávio da Costa Torres encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 208.265,87.	pc. 1, pp. 121-123
27	02/06/2015	Parecer do Dirigente de Controle Interno 1075/2015: [...] concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.	pc. 1, p. 127
28	29/07/2015	Pronunciamento Ministerial: [...] atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas.	pc. 1, p. 135
29	07/08/2015	Data de autuação no TCU.	
30	05/05/2016	Diligência UJ: Ministério do Turismo: solicitando documentos e esclarecimentos ausentes da documentação original recebida. A diligência foi oportunamente atendida. Data-Recebimento: 12-05-2016	pc. 5-7
31	31/05/2016	Documentos diversos recebidos em resposta à diligência do Tribunal:	pc. 8

Legenda: a data de um registro do Quadro Histórico corresponde ao início de uma ocorrência, quando essa for continuada.

EXAME TÉCNICO

Continuidade do Processo

32. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou: a) a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas; c) que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e d) que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

Sobrestamento

33. O exame da matéria não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento destes autos.

Quadro de Documentos Obrigatórios

34. Os documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo estão discriminados no quadro subsequente. Em negrito são destacados os tipos documentais, seguidos do respectivo fundamento legal da obrigatoriedade para o presente tipo processual e objeto em causa. O eventual comentário de 'AUSENTE' em qualquer documento significa que esse não foi encontrado nos autos, o que demandará diligência e/ou outra consideração sobre o assunto ainda nesta instrução:

§	Documento	Data	Evidência
35.1.	Parecer Técnico. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
35.1.1.	Parecer Técnico 377/2008: Conclui que a 'execução dos serviços é viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida no plano de trabalho; O objeto do convênio encontra-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo [...]; Isto posto, julgamos oportuna a aprovação'.	12-06-2008	pc. 1, pp. 17-18
35.1.2.	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE 903 /2010	07-10-2010	pc. 1, pp. 57-60
35.1.3.	NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE FINANCEIRA 082/2013	18-02-2013	pc. 1, pp. 61-66
35.1.4.	Nota Técnica de Reanálise Financeira 0201/2013	19-04-2013	pc. 1, pp. 73-78
35.2.	Parecer Jurídico. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
35.2.1.	PARECER/CONJUR/MTur/446/2008: Conclui nos seguintes termos: [...] entendemos que a minuta acostada ao presente processo necessita de ligeiro ajuste, razão pela qual foi oferecido o anexo substitutivo [...] não se vislumbra impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio, nos termos apresentados por esta CONJUR.	13-06-2008	pc. 1, pp. 19-28
35.3.	Relatório do Tomador de Contas. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I.		
35.3.1.	Relatório de TCE 79/2015	27-02-2015	pc. 1, pp. 89-95
35.4.	Rol de Responsáveis. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. c, § 2º.		

35.4.1.	Ficha de Qualificação do Responsável: Anexo ao processo de TCE.	27-02-2015	pç. 1, p. 90
35.5.	Demonstrativo de Débito. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. d.		
35.5.1.	Demonstrativo de Débito: Valor calculado pelo Concedente	25-02-2015	pç. 1, pp. 85-86
35.6.	Documento de Demonstração da Ocorrência do Dano. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, § 1º, § 1º, al. a.		
35.6.1.	Presentes nos autos:	31-05-2017	pç. 8; 9
35.7.	Relatório de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
35.7.1.	Relatório de Auditoria 1075/2015	02-06-2015	pç. 1, pp. 121-123
35.8.	Certificado de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
35.8.1.	Certificado de Auditoria 1075/2015	02-06-2015	pç. 1, p. 125
35.9.	Parecer Conclusivo do Dirigente do Controle Interno. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. III.		
35.9.1.	Parecer do Dirigente de Controle Interno 1075/2015	02-06-2015	pç. 1, p. 127
35.10.	Pronunciamento do Ministro de Estado. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. IV.		
35.10.1.	Pronunciamento Ministerial	29-07-2015	pç. 1, p. 135
Legenda: NT: Nota Técnica; Of: Ofício; AUSENTE: documento não encontrado nos autos.			

36. Como observado no quadro anterior, todos os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular deste processo foram localizados.

37. Com base no Quadro de Documentos Obrigatórios, apresentado anteriormente nesta instrução, apura-se que a quase totalidade dos documentos essenciais foram identificados nos autos. Entretanto, os referentes à 'demonstração da ocorrência do dano', embora regulamentares, não foram localizados.

Quadro de Execução Física

38. O quadro a seguir resume o Plano de Trabalho, conforme pactuado entre as partes, incluindo as ações, os respectivos valores e a execução física (em moeda corrente) apurada com os elementos disponíveis nos autos.

§	Etapa	Ação do Plano de Trabalho	Valor da Ação (R\$)	Valor Executado (R\$)	Doc. Liq.	Evidência
39.1.		Banda Os Matutos	50.000,00	50.000,00	NF 119	pç 1, pp. 14, 58, 74

39.2.		Banda Ogiva	55.000,00	55.000,00	NF 119	pç 1, pp. 14, 58, 74
39.3.	Total		105.000,00	105.000,00		

Legenda: a execução física corresponde ao que foi reconhecido ou comprovado nos autos como efetivamente executado (coluna em branco significa ausência de comprovação; e valor a menor significa comprovação parcial da etapa); Doc. Liq.: documento de liquidação (nota fiscal, recibo, etc.);

Quadro de Execução Financeira

40. O quadro seguinte apresenta a execução financeira da avença em causa. A finalidade é a demonstração da existência, ou não, de lacunas no nexo causal que deve existir entre os recursos regularmente alocados ao objeto e sua efetiva realização. Esse nexo caracteriza-se por linha contínua e demonstrável, que se inicia no fornecimento, acompanhado de documento fiscal fidedigno; segue na identificação de finalidade registrada no referido documento fiscal; continua na liquidação da despesa por meio do registro de recebimento (atesto) e finalmente no pagamento ao fornecedor que o emitiu, com os recursos originalmente destinados ao objeto.

§	Documento	Valor (R\$)	Data	Ident-Obj	Atesto	Pagamento	Evidência
41.1.	NF 119	16-07-2008	105.000,00	NÃO Identificado	Ausente		pç. 8, p. 3

Legenda: Ident-Obj: identificação do objeto no documento de liquidação (nota fiscal ou similar); Atesto: presença do 'atesto' no documento de liquidação; Pagamento: existência nos autos de documento de pagamento hábil a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos sacados da conta corrente específica e os fornecedores dos materiais, serviços ou obra a quem os recursos se destinam (o campo em branco significa que inexistente a evidência).

Rol de Responsáveis

42. O quadro seguinte apresenta rol de responsáveis do processo.

§	Identificação	Qualificação	Exercício	Evidência
43.1.	Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53), Prefeito	Conveniente-Signatário	01-01-2005 31-12-2012	; ;

Rol de Débitos

44. O quadro seguinte - em caráter preliminar - relaciona os débitos identificados neste processo, considerando seus valores históricos.

§	Identificação	Data	Valor (R\$)	D/C	Evidência
45.1.	Ordem Bancária 2008OB900608	14/07/2008	100.000,00	D	pç. 1, p. 51; pç. 9

Legenda: D: débito; C: crédito.

Dever de Prestar Contas

46. Conforme esclarecimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 3499-20/2010-TCU-1ª Câmara), a correta e regular gestão de recursos públicos, repassados por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé: a) execução física; b) nexo de causalidade; e c) cumprimento dos termos do instrumento utilizado e dos atos normativos pertinentes.

47. A execução física é a realização do objeto útil para a sociedade a que se destina. A execução compreende a realização material propriamente dita e a sua correspondente comprovação

formal, por meio de prestação de contas que inclua prova suficiente. A inexecução, seja total, ou parcial, bem como a execução de objeto imprestável equivale a um débito proporcional.

48. O nexo de causalidade é o vínculo indissociável entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por uma linha contínua e demonstrável, que se inicia no fornecimento (de bem, serviço ou obra) conforme ações definidas no plano de trabalho (ou documento equivalente), acompanhado de documento fiscal fidedigno; segue na identificação de finalidade registrada no referido documento fiscal; continua na liquidação da despesa por meio do registro de recebimento (atesto) e finalmente no pagamento ao fornecedor que o emitiu, com os recursos originalmente destinados à finalidade, somente com eles e não com recursos de outras fontes, exceto eventual contrapartida. O nexo de causalidade também compreende a sua existência material propriamente dita e a sua correspondente comprovação formal, por meio de prestação de contas. A impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade equivale a débito proporcional aos recursos cujo nexo não tenha sido demonstrado.

49. Por fim, a regularidade constitui-se do cumprimento das cláusulas do instrumento pactuado, bem como dos atos normativos que regem a matéria. Também compreende o cumprimento material propriamente dito e a correspondente comprovação formal, por meio da prestação de contas. A omissão no dever de prestar contas, bem como o superfaturamento equivalem a débitos proporcionais, o descumprimento das demais cláusulas e dispositivos dependerá de análise individualizada.

50. No presente caso concreto, com base na evidência juntada aos autos, apurou-se que, embora a execução física do objeto tenha sido evidenciada, o nexo de causalidade não foi, o que impossibilita a comprovação de que a realização daquele objeto se deva aos recursos alocados a ele. Adicionalmente, apurou-se também irregularidades que comprometeram a gestão daqueles recursos e que estão tipificadas na Matriz de Responsabilização.

51. Os elementos constantes nos autos, permitiram, preliminarmente, estabelecer a existência de débito(s) e a responsabilidade do(s) gestor(es), conforme resumido na Matriz de Responsabilização, onde consta também a referência às peças processuais comprobatórias.

52. Cabe, portanto, a citação do(s) responsável(eis), conforme Proposta de Encaminhamento.

Matriz de Responsabilização

53. O exame técnico está resumido na matriz apresentada a seguir, que consolida a responsabilização apurada. As informações referentes ao 'nexo de causalidade' estabelecem a vinculação responsável-débito, ou responsável-resultado.

§	Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF: 138.098.304.53); Prefeito Municipal de Tuparetama-PE		
	Qualificação: Conveniente-Signatário; Exercício: , 01-01-2005 a 31-12-2012;		
	Ocorrência	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
54	Ausência de comprovação da boa e regular aplicação (O nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização efetiva do objeto não restou comprovado, em razão de: falta de identificação do convênio no documento fiscal e ausência de 'atesto' dos serviços prestados.). Fundamento: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput.	A conduta omissiva do Responsável impossibilitou a comprovação da adequada aplicação do recurso federal em causa.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
	Ausência de notificação de partidos políticos. Fundamento: Lei 9.452/1997, art. 2º, caput.	A conduta omissiva do Responsável frustrou a fiscalização da Administração.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano.

		Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
Contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação através de empresário não exclusivo. Fundamento: Lei 8.666/1993, art. 25, inc. III, art. 26, caput; IN-STN 1/1997, art. 27, caput; PRT-Interm 127/2008, art. 49, caput; PRT-Interm 507/2011, art. 62, caput.	A conduta comissiva do Responsável deu causa ao dano a ele imputado.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da conduta, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir conduta diversa e lícita do Responsável, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
Liquidação irregular da despesa (ausência de identificação do objeto e de atesto no documento fiscal). Fundamento: Lei 4.320/1964, art. 63, caput.	A conduta omissiva do Responsável impossibilitou a comprovação da adequada aplicação do recurso federal em causa.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
Superfaturamento Qualitativo - ou por Preço (Pagamento de R\$ 20.000,00 acima do valor máximo de mercado, levantado pela CGU.). Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 1º, § 1º; Lei 8.666/1993, art. 3º, caput, art. 116, caput; PRT-Interm 127/2008, art. 49, caput; PRT-Interm 507/2011, art. 62, caput.	A conduta comissiva do Responsável deu causa ao dano a ele imputado.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da conduta, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir conduta diversa e lícita do Responsável, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
Evidência: pç. 8, p. 3, 28-30		

CONCLUSÃO

55. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 32).

56. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos. (§ 33).

57. Todos os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular deste processo foram localizados. O resumo das informações pertinentes encontra-se em quadro próprio na seção precedente desta instrução (§§ 34-36).

58. Os documentos obrigatórios deste processo foram identificados, com exceção dos referentes à 'demonstração da ocorrência do dano', o que fundamenta proposta de diligência a fim de que sejam oportunamente juntados aos autos (§ 37).

59. A execução física do objeto foi evidenciada, porém o nexo de causalidade entre ele e os recursos repassados para executá-lo não foi comprovado. Adicionalmente, apurou-se também irregularidades que comprometeram a gestão daqueles recursos (§§ 46-50).

60. A análise da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, permitiu definir a responsabilidade individual e a apuração do débito. Cabe realizar a citação do responsável, conforme descrita na Proposta de Encaminhamento (§§ 51-52).

61. A análise da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, possibilitou o delineamento da Matriz de Responsabilização (§§ 53-54).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro de Processos Conexos

62. O quadro a seguir apresenta os processos, identificados até o presente momento, independente de origem e do órgão instaurador, que tenham alguma conexão com os presentes autos e que possam ser de interesse futuro.

§	Identificação	Descrição	Evidência
63.1.	72031.008543/2013-41	Processo de TCE no órgão instaurador.	pç 1, p. 89
63.2.	72000.002151/2008-79	Processo original do Convênio, instaurado pelo Concedente.	pç. 1, p. 89
63.3.	PP 1.26.003.000072/2013-98	Procedimento Preparatório do MPF a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela. Procuradoria da República em Serra Talhada/PE solicita informações ao Concedente.	pç. 1, p. 80
63.4.	IC 1.26.003.000041/2012-56	Inquérito Civil do MPF a fim de apurar supostas irregularidades no Convênio em tela. Procuradoria da República em Serra Talhada/PE requisita ao Concedente documentação que embasou a TCE.	pç 1, p. 113

64. Esta instrução técnica foi inteiramente gerada com o uso de sistema informatizado desenvolvido pelo instrutor deste processo. Por essa razão a formatação textual não corresponde exatamente aos modelos disponibilizados pela Segecex; entretanto, o conteúdo conforma-se integralmente aos normativos em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, em decorrência das condutas relacionadas, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha individualmente, ao respectivo cofre credor, a quantia devida, atualizada monetariamente. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 10, caput, § 1º, art. 12, caput, inc. I, inc. II; RI-TCU/2002, art. 202, caput, inc. I, inc. II, § 1º.

§	DÍVIDA-1: RESPONSÁVEL			
65.1.	Responsável	Qualificação	Conduta	Fundamento
65.1.1.	Domingos Sávio da Costa Torres	Conveniente-Signatário	Ausência de comprovação da boa e regular aplicação	Fundamento: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput.
			Superfaturamento Qualitativo - ou por Preço	Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 1º, § 1º; Lei 8.666/1993, art. 3º, caput, art. 116, caput; PRT-Interm 127/2008, art. 49, caput; PRT-Interm 507/2011, art. 62, caput.
			Ausência de notificação de partidos políticos	Fundamento: Lei 9.452/1997, art. 2º, caput.
			Contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação	Fundamento: Lei 8.666/1993, art. 25, inc. III, art. 26, caput; IN-STN 1/1997, art. 27, caput; PRT-Interm 127/2008,

			através de empresário não exclusivo	art. 49, caput; PRT-Interm 507/2011, art. 62, caput.
			Liquidação irregular da despesa	Fundamento: Lei 4.320/1964, art. 63, caput.

§	DÍVIDA-1: COMPOSIÇÃO			
65.2.	Parcela	Data Original	Valor Original (R\$)	D/C
65.2.1.	Ordem Bancária 2008OB900608	14/07/2008	100.000,00	D
§	Cofre Credor	Data de Atualização	Valor Atualizado (R\$)	D/C
65.3.	Tesouro Nacional	07/06/2017	170.590,00	D

Secex-RS/Segecex/TCU, 07/06/2017
Eduardo Porto, AUFC, matr: 6.591-9
(Assinado eletronicamente)